COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 187/2025

Interessado: Robson Carvalho.

Assunto: Torna a Missa Votiva a Nossa Senhora de Fátima, promovida pela Paróquia Santuário Nossa Senhora de Fátima, como patrimônio imaterial do Município de Natal/RN.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ROBSON CARVALHO**, que: *Torna a Missa Votiva a Nossa Senhora de Fátima, promovida pela Paróquia Santuário Nossa Senhora de Fátima, como patrimônio imaterial do Município de Natal/RN.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 06**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a Missa Votiva a Nossa Senhora de Fátima, promovida pela Paróquia Santuário Nossa Senhora de Fátima, sediada no bairro Pajuçara, Zona Norte da cidade de Natal/RN, como patrimônio cultural imaterial do Município, em reconhecimento à sua importância para a comunidade católica natalense, mas também de todo o Rio Grande do Norte, dada a frequente presença de fiéis de diversas regiões do Estado.

Trata-se de evento religioso que expressa a identidade do povo cristão católico e sua cultura, traduzida em práticas de fé e devoção à Maria, Mãe de Jesus, intitulada Nossa Senhora de Fátima. Destaca-se que desde a inauguração da Paróquia, em março de 2006, a comunidade reúne-se, mensalmente, a cada dia 13, para vivenciar a fé, a esperança e a caridade, na Igreja Matriz da paróquia, que como fruto de oração, perseverança e reconhecimento, conta hoje a com a relevante obra da réplica da capelinha das aparições em Fátima/Portugal, centralizando cada vez mais a peregrinação do povo católico para essa experiência mística devocional.

Atualmente, a realização da missa votiva, extrapola o caráter cultural, alcançando aspectos sociais e econômicos, por meio das ações de caridade fomentadas e participadas pelos fiéis, e também pela movimentação da economia local, face à atração de caravanas, fiéis de outras regiões da cidade e turistas, que buscam espaços para alimentação, hospedagem e aquisição de produtos temáticos.

Nessa senda, o reconhecimento da Missa Votiva a Nossa Senhora de Fátima, como patrimônio cultural imaterial do Município de Natal/RN, além da proteção dessa manifestação cultural religiosa, visa alcançar feitos concretos nos âmbitos social e econômico, por sua manutenção e fomento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II - s**uplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, §1º, inciso I, que assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> ***Art. 5º.*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

5.1.DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os **arts. 215 e 216 da Constituição Federal** determinam que cabe ao Poder Público proteger, promover e valorizar as manifestações culturais brasileiras, incluindo as de natureza religiosa.

O **Município**, por sua vez, tem competência para legislar sobre **interesse local** e suplementar normas gerais de cultura (art. 30, I e II, CF).

O reconhecimento de patrimônio **imaterial** é matéria típica de competência legislativa local e **não invade a competência da União nem do Estado**.

5.2.DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA NEUTRALIDADE ESTATAL

Embora o evento seja religioso, o **reconhecimento cultural não viola a laicidade do Estado**, pois:

- não impõe culto religioso;
- não obriga participação;
- não destina verba pública;
- não interfere no conteúdo litúrgico;
- tem natureza **patrimonial e cultural**, não doutrinária.

O STF admite a proteção de manifestações religiosas enquanto **patrimônio cultural**, desde que preservado o caráter de neutralidade e não favorecimento institucional.

Isso também atende ao **art. 19, I, CF**, que veda alianças, mas permite **colaboração de interesse público**, como no caso de eventos culturais relevantes.

5.3.DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

O projeto **não cria estrutura administrativa**, **não institui programa público**, **não altera atribuições de órgãos**, **não cria despesa obrigatória** e **não gera impacto fiscal direto**, atendendo ao art. 39, §1º da LOM.

É típica matéria de iniciativa parlamentar.

5.4. DO INTERESSE PÚBLICO

O evento possui:

- relevância cultural;
- impacto social comprovado;
- movimentação econômica local;
- tradição consolidada.

O reconhecimento favorece a preservação das tradições locais e está alinhado com políticas culturais previstas na LOM (art. 21, IV).

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 25 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.